

## PARECER N.º 3/CITE/96

**Assunto:** Regime jurídico de protecção da maternidade e da paternidade -Trabalho em tempo parcial  
Processo n.º 5/95

### I - OBJECTO

- 1** - ..., assistente graduada em otorrinolaringologia, desempenha funções da especialidade desde 1987 no Hospital ...
- 2** - Em Agosto de 1990, o Conselho de Administração do mesmo Hospital propôs, ao pessoal da carreira médica, a possibilidade de alterarem horários de trabalho de acordo com o regime contido no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
- 3** - As alternativas propostas deveriam ser entregues aos responsáveis de cada serviço e devidamente analisadas pelo Conselho de Administração;
- 4** - A Sra Dra ..., solicitou em 11/01/91, ao Presidente do Conselho de Administração do ..., a passagem ao regime de trabalho em tempo parcial (20 horas por semana) de acordo com o estipulado no artigo 32.º n.º 6 a) do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e no artigo 9.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
- 5** - Foi comunicado à requerente, em 21/01/91, pela Chefe de Serviços daquele Hospital que o pedido de redução de horário teria sido deferido, produzindo efeitos a partir do dia 01/02/91;
- 6** - Em 28/10/94, o Conselho de Administração do ... deliberou no sentido da não manutenção do regime de trabalho em tempo parcial por parte dos médicos que se encontrassem naquela situação, tendo alegado o disposto no artigo 31.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
- 7** - No dia 04/11/94, a Sra Dra ... foi notificada da deliberação;
- 8** - Em 23/12/94, através de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração do ..., a requerente contestou a mencionada deliberação, alegando o conteúdo do artigo 9.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 73/90, do artigo 8.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 167/80 e do artigo 18.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio;
- 9** - No dia 06/01/95, através de carta, a requerente solicitou ao Ministro da Saúde a passagem a regime de trabalho a meio tempo, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio;
- 10** - Em 10/02/95, foi a referida carta alvo de uma informação elaborada pelo Serviço de Pessoal, a qual fundamentou o pedido da requerente com base no artigo 2.º a) do Decreto-Lei n.º 167/80, na sua nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/86, de 17 de Janeiro;
- 11** - A mesma carta foi ainda objecto de um parecer datado de 17/01/95 pelo responsável do Serviço de Otorrinolaringologia, o qual referiu que em termos de serviço, a Sra Dra ... faz falta, "...pois quanto mais alargado for o seu horário maior será a produtividade e a consequente diminuição das listas de espera...";
- 12** - Em 26/01/95, o Senhor Presidente do Conselho de Administração do ..., Dr. ..., despachou indeferindo o pedido da requerente;
- 13** - Em 30/01/95 é comunicado à requerente o conteúdo do mencionado despacho;
- 14** - Na mesma data, a requerente solicita ao Senhor Presidente do Conselho de Administração que a informe sobre o Despacho relativo ao seu primeiro requerimento (datado de 23/12/94);
- 15** - Em 10/02/95, a requerente é informada do teor do despacho que recaiu sobre o seu requerimento de 23/12/94 e cujo conteúdo é idêntico ao que recaiu sobre o seu

requerimento de 06/01/95 (vide parágrafo 12 desta informação);

**16** - Em 02/02/95, a requerente solicitou à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (C.I.T.E.), parecer sobre o assunto.

**17** - A C.I.T.E. enviou ao ..., duas cartas datadas de 29/03/95 e de 24/07/95 respectivamente, solicitando esclarecimentos que se nos afiguravam imprescindíveis de modo a darmos andamento ao processo, nomeadamente detalhada exposição sobre aspectos como, evolução de listas de espera - em números absolutos e número de médicos existentes no serviço.

**18** - De igual modo em 24/07/95, a C.I.T.E. contactou, através de carta, a queixosa informando-a acerca dos esclarecimentos solicitados ao ... e deixando ao seu critério o envio de mais informações que se lhe afigurassem importantes, de modo a juntá-las ao processo.

**19** - Em carta datada de 26/07/95, respondeu o ... informando a C.I.T.E. que a lista de espera é significativamente demorada quer a nível de consultas quer para intervenções cirúrgicas e ainda que o corpo clínico do serviço de otorrinolaringologia é constituído apenas pela queixosa e por mais dois elementos, um dos quais em regime de prestação de serviços e com proveniência do Hospital de ... e outro sendo pessoa idosa e com doença do foro cardio-vascular.

O ... informa ainda que tomou medidas no sentido da não aceitação de alguns doentes provenientes de distritos onde existem hospitais com a referida especialidade.

**20** - Até à presente data, a Sra Dra ... não respondeu à solicitação da C.I.T.E. para melhor esclarecer esta situação.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**1** - O caso em apreço insere-se no âmbito do regime jurídico de protecção da maternidade e da paternidade;

**2** - O Decreto-Lei n.º 73/90 regula actualmente o regime legal das carreiras médicas. O artigo 9.º do mesmo diploma, no seu n.º 1, fixa como modalidades do regime de trabalho dos médicos - o tempo completo e a dedicação exclusiva.

O n.º 2 do mesmo artigo 9.º prevê a prestação de trabalho em regime de tempo parcial, remetendo para as situações e termos consubstanciados na lei geral aplicável à função pública (Dec.-Lei n.º 167/80 com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 9/86, artigos 2.º a 8.º).

**3** - É de salientar que o trabalho a meio tempo não é um direito automático, sendo apenas concedido após prévio requerimento à entidade competente, nos termos do artigo 8.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 167/80, de 29/5, importando referir que o mencionado artigo não foi alvo de alteração mesmo após a entrada em vigor do Dec.-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio (vd. artigo 18.º n.º 2), continuando a admitir-se que os requerimentos podem ser indeferidos com base na conveniência do serviço (vd. artigo 8.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 167/80, de 29/5).

**4** - Ora, o requerimento efectuado ao Ministro competente, por parte da queixosa foi indeferido pelo Conselho de Administração do ..., baseando-se precisamente no prejuízo que tal pretensão acarretaria para o serviço de Otorrinolaringologia. A decisão foi tomada mediante delegação de competências concedida pelo Despacho 26/93 do Ministro da Saúde, que se transcreve: "Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 48059, de 23/11/67, 50/78, de 28/3, e 211/79, de 12/7, com as alterações neste introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 227/85, de 4/7, e 215/87, de 29/5, concedo aos Conselhos de Administração ... e aos demais órgãos de gestão dos serviços e estabelecimentos dotados de autonomia administrativa não abrangidos por delegação específica as seguintes delegações e autorizações: ... 1.3 - Autorizar o exercício de

funções a tempo parcial, observados os condicionalismos legais ...".

**5** - O trabalho a meio tempo é uma das medidas previstas na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, tendo em vista promover a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar. Não tem, no entanto, este direito no seu exercício a característica de unilateralidade que o legislador atribuiu a outros, nomeadamente no que respeita à licença por maternidade e às dispensas para amamentação.

**6** - De facto, o regime vigente quer para a função pública quer para o sector privado, admite que, por razões de funcionamento das empresas ou dos serviços, devidamente fundamentadas o direito à prestação de trabalho a meio tempo ceda perante os motivos alegados pela entidade patronal.

**7** - Por último, deverá salientar-se a natureza não discriminatória do regime legal nesta matéria. Com efeito, o direito em questão não é atribuído especialmente às mulheres trabalhadoras; trata-se de uma medida dirigida aos trabalhadores, não distinguindo entre mães e pais.

**8** - É verdade que o acompanhamento dos filhos constitui, na nossa prática social e familiar, um encargo frequentemente atribuído às mulheres o que pode gerar situações de discriminação indirecta.

Porém, a recusa da entidade patronal em conceder o regime de prestação de trabalho a meio tempo, desde que esteja conforme com os condicionalismos legais estabelecidos, não pode, por isso, ser qualificada como prática discriminatória contra trabalhadoras.

### **III - CONCLUSÕES**

Atendendo ao exposto, a C.I.T.E. entende:

- a) Não existir matéria que se enquadre na discriminação em função do sexo, sendo certo que o exercício do direito relativamente à prestação do trabalho a meio tempo pode ser exercido pela mãe ou pelo pai;
- b) Não existem indícios de discriminação indirecta, mas sim um indeferimento da pretensão da queixosa, com base na conveniência do Serviço de Otorrinolaringologia;
- c) O despacho proferido pelo Conselho de Administração do ..., que justifica o indeferimento na conveniência do Serviço, face aos interesses dos utentes, está devidamente fundamentado e conforme com as disposições da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE ABRIL DE 1996**